



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279449**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032593-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes NATALIA ELVIRA INHAUSER (HERDEIRO), SUZANA MORAIS INHAUSER (INVENTARIANTE) e RICARDO HENRIQUE INHAUSER (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MIGUEL BRANDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° : 2025/50542**  
**AGRV.N° : 2032593-77.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SALTO**  
**AGTES. : ESPÓLIO DE RICARDO HENRIQUE INHAUSER E OUTROS**  
**AGDO. : O JUÍZO**  
**JUIZ (A) : ALVARO AMORIMDOURADO LAVISNKY**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária - Insurgência – Alegação de que espólio e sucessores não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais - Descabimento – Responsabilidade pelas custas processuais que é do Espólio, devendo ser considerado o valor do patrimônio a ser partilhado (R\$122.890,45) – Suficiência de recursos para pagamento dos encargos processuais – Incompatibilidade entre o patrimônio e o benefício - Alienação de veículo já solicitada ao juízo, bem este que, em princípio, é de fácil liquidez - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado em inventário, em que, pela decisão de fls. 122, foi negado o benefício da assistência judiciária à parte autora, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, sob o fundamento de que “*o valor total dos bens do espólio proporciona condição favorável ao recolhimento das custas processuais*”.

Alegam as agravantes que, embora nas ações de inventário avalie-se a capacidade financeira do espólio, e não a dos herdeiros, os documentos apresentados demonstram que a totalidade dos bens deixados tem reduzida expressão econômica, o que, por si só, já é suficiente para autorizar a reforma da decisão.

Relatam ainda que viúva e herdeira são idosas, com

problemas de saúde e que recebem parcos rendimentos.

Diante da hipossuficiência simultânea do espólio, viúva e herdeira, pedem a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da assistência judiciária.

Este recurso chegou ao Tribunal em 9.2, sendo a mim livremente distribuído no dia 11, com conclusão na mesma data (fls. 137e-TJ).

Despacho inicial às fls. 138/139e-TJ, concedendo efeito suspensivo.

Conclusão final em 14.3 (fls. 142e-TJ).

Estudo e voto concluídos em 18.

**É o breve relatório.**

O recurso não merece provimento.

É necessário, em primeiro, esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento das custas no inventário/arrolamento é do autor da herança (o espólio), que deixa os bens que serão objeto de partilha e sobre os quais incidirão as custas e tributos devidos (STJ, REsp 1.138.072-MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, 01.03.2011, Dje 17.03.2011, citando precedentes).

Por esta razão é que a Lei Estadual nº 11.608/2003 estabelece em seu art. 4º, §7º, que “*nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no §2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil (de 1973, correspondente ao art. 659, §2º, do CPC de 2015, ora em vigor)*” de

acordo com a tabela dada pela norma em questão.

Em que pesem as razões expendidas no recurso, não é o caso de concessão do benefício da assistência judiciária.

No caso, o monte partilhável está avaliado em R\$122.890,45, sendo dois bens imóveis e um veículo, o que requer o pagamento das custas no valor de R\$ 3.207,00 (equivalente 100 UFESPs), havendo, assim, a suficiência de recursos para pagamento dos encargos processuais.

Além disso, há pedido de expedição de alvará para alienação do automóvel pertencente ao Espólio (fls. 110/113), bem de fácil liquidez cujo produto da venda poderá fazer frente às despesas processuais. O pedido pende de apreciado do juízo.

Diante da incompatibilidade entre o patrimônio do Espólio e a assistência judiciária, o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**MIGUEL BRANDI**  
Relator